

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde
Deputado José de Matos Rosa
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Email: 9CS@ar.parlamento.pt

N. Ref	V. Ref	Data
SAI-OE/2018/3549		03-04-2018
Assunto: Pronúncia Ordem dos Enfermeiros - Projecto de Lei n.º 565-XIII - 2.ª (CDS) - Direitos das pessoas doentes em fim de vida		

Senhor Presidente,

Na sequência da audição da Ordem dos Enfermeiros sobre o Grupo de Trabalho – Direitos das Pessoas Doentes em fim de Vida (Projecto de Lei n.º 564/XIII – 2.ª), no passado dia 08 de Março de 2018, entendemos ser de remeter uma pronúncia formal relativamente ao teor do referido Projecto de Lei.

E nesse sentido, importa começar por sublinhar que, ao contrário dos projectos de diplomas que têm vindo a ser apresentados e discutidos, os quais pretendem regular o “acesso à morte medicamente assistida” ou a “antecipação da morte por decisão”, este projecto tem como objecto os “direitos das pessoas doentes em fim de vida”, com forte referência a valores e princípios éticos, como é o caso da Autonomia, Justiça, Beneficência e Liberdade.

Como a Ordem dos Enfermeiros tem vindo a defender no âmbito das pronúncias feitas relativamente aos outros projectos referidos, para além do conceito de “morte medicamente assistida” ou “antecipação da morte por decisão da própria pessoa” ainda carecer de maturação e de melhor fundamento em Portugal, à luz de um necessário e alargado consenso ético, a sua discussão não poderá sobrepor-se, nem antecipar-se à necessidade de previamente se assegurar uma Rede de Cuidados Paliativos e Continuados competente, eficaz, eficiente e de acesso imediato ao utente, que valorize a qualidade e dignidade de cuidados prestados à pessoa em situação de fim de vida.

Esta posição tem total respaldo no Projecto de Lei n.º 565/XIII-2.ª aqui sob análise, quando este antecipa que “...o problema do sofrimento resolve-se cuidando e não retirando a vida”, chamando à colação os Cuidados Paliativos, tanto em ambiente hospitalar, como domiciliário ou instituições residentes, mas



também quando expressamente se refere aos Códigos Deontológicos da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Enfermeiros e ao direito das pessoas em contexto de doença avançada e em fim de vida a ser tratadas de acordo com os objectivos de cuidados definidos no seu plano de tratamento, previamente discutido e acordado, e a não ser alvo de distanásia, através de obstinação terapêutica e diagnóstica, designadamente pela aplicação de medidas que prolonguem ou agravem de modo desproporcionado o seu sofrimento.

Efectivamente, nos termos do artigo 103.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, “O enfermeiro, no respeito do direito da pessoa à vida durante todo o ciclo vital, assume o dever de:

- a) Atribuir à vida de qualquer pessoa igual valor, pelo que protege e defende a vida humana em todas as circunstâncias;
- b) Respeitar a integridade biopsicossocial, cultural e espiritual da pessoa;
- c) Participar nos esforços profissionais para valorizar a vida e a qualidade de vida;
- d) Recusar a participação em qualquer forma de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante”.

Neste sentido, a Ordem dos Enfermeiros apenas pode concordar com um diploma que pretenda garantir o acesso aos Cuidados Paliativos, que, como o próprio Projecto refere, inclui a prestação de cuidados à família das pessoas doentes, e que defende que as intervenções dos profissionais de saúde – na senda do que os seus Códigos Deontológicos prevêem – devem ser norteadas pela *“adequação dos objetivos de cuidados e do esforço terapêutico, sem negligência, e no respeito pelas leyes artis e pela inevitabilidade da morte, produzida nestes casos por uma doença que é ela própria progressiva, incurável e irreversível”*.

Por outro lado, o Projecto de Lei n.º 565/XIII-2.ª valoriza o Direito à informação, ao consentimento informado e à participação da pessoa no plano terapêutico. No entanto, reserva essa informação e esclarecimento ao “médico responsável” ignorando os restantes profissionais de saúde que, naturalmente também prestam cuidados de saúde, como é o caso dos Enfermeiros no âmbito dos cuidados de enfermagem.

Podendo estar em causa a prestação ou não de cuidados de enfermagem, pelos quais são responsáveis os Enfermeiros no âmbito das suas competências próprias, não faz sentido que a informação ou esclarecimento relativamente a estes seja prestado pelo profissional médico, em vez do Enfermeiro.

Nesse sentido, sugere-se que o artigo 5.º e artigo 6.º do Projecto sejam revistos no sentido de se prever que a informação ou esclarecimento sejam prestados pela “equipa”, atendendo a que estamos sempre perante uma equipa multidisciplinar, ou pelo “profissional de saúde”, consoante o tipo de cuidados em causa.



Ainda no mesmo sentido, propõe-se também a alteração da redacção proposta no artigo 9.º/2, para que se garanta que as decisões clínicas sejam tomadas pela “equipa de saúde, ouvida a família”.

Finalmente, reconhece-se a relevância do disposto no artigo 7.º/2 que garante a “*monitorização clínica regular por parte de equipas de profissionais devidamente credenciados na prestação de cuidados paliativos*” das pessoas que se encontrem “*a receber sedação paliativa com fármacos sedativos devidamente titulados e ajustados exclusivamente ao propósito de tratamento do sofrimento*”.

Face ao exposto, e sem prejuízo da Ordem dos Enfermeiros considerar que o Projecto de Lei n.º 565/XIII-2.ª expressa uma posição muito mais consentânea e próxima à posição dos Enfermeiros enquanto profissionais de saúde, no que se refere à defesa do direito à vida, não pode deixar de alertar para o facto do modelo de centralização da decisão no profissional médico estar ultrapassado relativamente ao modelo de equipas multidisciplinares cada vez mais implantado, principalmente em áreas como a dos Cuidados Paliativos, em que a intervenção dos Enfermeiros, por exemplo, assume uma expressão extremamente relevante.

Certos de que este assunto merecerá a melhor atenção de parte de V. Exa., apresento os melhores cumprimentos,

A Bastonária



Ana Rita Pedroso Cavaco